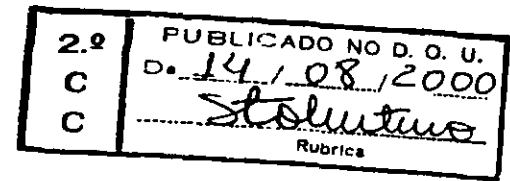




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 13520-000181/94-18
Acórdão : 203-06.210

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.485
Recorrente : JOÃO CARLOS VIELMO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR -ALÍQUOTA BASE - Para cálculo do imposto será aplicado sobre o Valor da Terra Nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, constante do art. 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pela Lei nº 6.746/79. **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** - Os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra inferior aos limites fixados no § 11 do art. 50 do diploma legal retromencionado, a alíquota a ser aplicada será multiplicada no primeiro ano por 2% (dois por cento). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO CARLOS VIELMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otaçilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520-000181/94-18
Acórdão : 203-06.210

Recurso : 105.485
Recorrente : JOÃO CARLOS VIELMO

RELATÓRIO

João Carlos Vielmo, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Malhada Alta", localizado no Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, inscrito na SRF sob o nº 0583065.6, com área total de 733,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 40, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1992.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, em 11.12.92, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 09, bem como Declaração Anual de Informação – DITR/92 Retificadora, conforme doc. de fls. 10, pedindo alteração dos itens 28, 29, 32, 38 e 39, do Quadro 05, relativos, respectivamente, à área total do imóvel, à área de reserva legal, às áreas não aproveitáveis e aproveitável, tendo referida solicitação de retificação sido acatada parcialmente.

Tempestivamente, apresentou a impugnação ao resultado da SRL, alegando que a área da propriedade é de 733,0ha e não 2.510,4ha como constou na SRL, estranhando, ainda, a alíquota aplicada, vez que outra propriedade sua, situada no mesmo município, teve alíquota diferente, questionando se houve mudança de critério.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 53/55, acatando a pretensão do contribuinte quanto à alteração da área e mantendo a alíquota base e a alíquota de cálculo constante da Notificação de fls. 51.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo e através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 49, alegando que o valor do imposto calculado, com base na decisão da autoridade *a quo*, sofreu um acréscimo de 1.385,62% em relação ao ano anterior, pedindo sua revisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520-000181/94-18
Acórdão : 203-06.210

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o litígio prende-se à alíquota base e alíquota de cálculo aplicadas, já que a alteração da área para 733,0ha foi atendida pela autoridade monocrática.

O questionamento do contribuinte, relativamente aos critérios utilizados para aplicação da alíquota base e alíquota do imposto, está esclarecido através do disposto na Lei nº 6.746/79, que alterou os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

O art. 50 de mencionado dispositivo legal reza que para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela a ele anexa que, para o caso em apreço, é de 0,8, já que a propriedade possui o número de 7,32 módulos fiscais.

Já o seu § 5º diz que o imposto calculado na forma acima citada poderá obter redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, sendo de 45% a redução pelo Grau de Utilização da Terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU), e de 45% a redução pelo Grau de Eficiência na Exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo, quociente esse que, multiplicado pelo FRU acima mencionado determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Em seu § 9º está descrita a penalidade aplicável ao imóvel que apresentar grau de utilização inferior aos limites fixados no § 11, que é a multiplicação da alíquota base pelos coeficientes dois, no primeiro ano, três, no segundo ano, e quatro, no terceiro ano e seguintes.

Os limites fixados no § 11 do art. 50 da Lei 6.746/79 são os seguintes:

“Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

Área de Módulo Fiscal	Grau de Utilização da Terra
até 25 hectares.....	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares.....	25%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520-000181/94-18
Acórdão : 203-06.210

Acima de 50 hectares até 80 hectares.....18%

Acima de 80 hectares.....10%”.

Explicada a forma de apuração do percentual da alíquota base e da alíquota de cálculo, passo à análise das peças acostadas aos autos.

A Declaração de ITR/92 Retificadora, anexada às fls. 10, apresenta 585,9ha de área aproveitável, dos quais 500,0ha estão declarados como pastagem nativa, 146,6há de reserva legal e 0,5ha de benfeitorias.

Porém, não há qualquer informação sobre criação de animais e produção vegetal ou florestal, presumindo-se, assim, que a propriedade é inexplorada.

Para combater a falta de exploração da terra, a Política de Desenvolvimento Rural utiliza a tributação progressiva da terra, desestimulando, assim, os que exercem o direito de propriedade, sem observância da função social e econômica da terra.

Assim, é exatamente sobre a área não utilizada, por vontade do proprietário, que o ITR incide a cada ano, de forma mais agressiva.

Dispõe a Lei nº 6.746/79: “a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua, excluído o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, florestas plantadas.”

Sobre esses bens incorporados ao solo não há incidência do imposto.

Ao contrário, se a terra não é explorada, se não sofre qualquer tipo de utilização, o imposto é taxativo, pois esta é a filosofia da tributação da terra.

Em face do exposto, e não tendo o recorrente conseguido comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a utilização da propriedade, a existência de culturas e áreas plantadas, a criação de rebanhos e número de cabeças, conhecimento do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a alíquota base de 0,8 e a de cálculo de 2,0 constantes da Notificação de fls. 51.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA